PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 01550/13/TCE-RO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, RELATIVO ÀS CONTAS E AO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2012.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do estatuído no artigo 45, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da Municipalidade de Alvorada do Oeste, pertinentes ao exercício econômico e financeiro de 2012.

Atendendo ao que prescreve o artigo 52, inciso III, art. 161, inciso III e art. 162, do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Comissão distribuiu a matéria, encaminhou como Relator o Vereador Max Altamirando de Araújo Queiroz para elaborar o competente Parecer.

Relatório do TCE-RO

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, submeteu a matéria a exame analítico, e emitiu relatório apontando infringências em alguns itens na realização do orçamento, que exemplificamos:

> "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PERÍODO SOB A GESTÃO DE DOIS PREFEITOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E

FORMAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ATENUADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NAS PRESENTES CONTAS. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO TÉRMINO DE MANDATO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO PRIMEIRO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃOAPROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.

3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas relativas ao mencionado período.

4. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO, do período de 1° de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1°, VI, da LC n. 154, de 1996, e Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1°, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-PLENO; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-PLENO.

Como de praxe, o responsável pelas contas, foi notificado e apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentação, justificando todas as infringências que foram relatadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Instrutiva que manifestaram pela **emissão de parecer favorável à aprovação, com ressalvas relativo ao período de 1° de Janeiro a 5 de Julho de 2012 e pela reprovação das contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012**.

Contudo, analisando os autos da presente prestação de contas Esta tem posicionamento diverso da Egrégia Corte de Contas deste Estado de Rondônia pelos seguintes motivos:

Considerando que o orçamento é elabora para o exercício seguinte, e que o gestor José Walter da Silva tomou posse no cargo de Prefeitura Municipal posse em 06 de julho de 2012 onde permaneceu até 31 de dezembro de 2012, administrando sob a ótica orçamentária já engessada do primeiro semestre de 2012.

Considerando que dentro de suas responsabilidades fiscais que incorre os gestores perante as legislações regentes, o então Gestor Deste Município cumpriu e alcançou, ficando comprovado as aplicações legais dos índices dentro da educação.

Considerando plausível o desempenho da gestão quanto ao comprometimento na área dita alhures (educação) alcançando, superando os índices, certificando a aplicação dos recursos nesta área de grande relevância social.

Considerando que o déficit financeiro a que se reporta o eminente relatório, não causou dano ao erário público, pois tratava-se de saldo empenhado de contratos de convênios em execução que na época encontrava-se em andamento Ex.: Construção de pavimentação de blocos sextavado, Construção de Estádio Municipal, construção de uma praça pública e dentre outros empreendimentos.

Desta feita, a de se lembrar que todas as despesas ora contraídas e relacionadas vieram atreladas dos primeiros dois quadrimestres sob a gestão do ex-prefeito Laerte Gomes, que o Egrégio TEC-RO dar-se por aprovado citado no referido parecer da eminente turma.

Outrossim, a de se considerar que quando o Sr. José Walter da Silva assumiu efetivamente o mandato coincidiram com o período eleitoral, sendo vedado qualquer ação de contratos, cancelamentos, exoneração e etc. previsto em leis, como é sabido e notório por todos.

Considerando, o percentual de 3,23% (três inteiros e vinte e três décimos por cento) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do referido mandato. Vejamos, estamos falando de 180 dias do término do mandato, ou seja, hipoteticamente dever-se-ia reportar-se aos 12 meses. Mas não, o então gestor José Walter da Silva só teve os ditos 180 (cento e oitenta) dias para ajustar a administração pública desta urbe, sendo que 90 (noventa) dias ressaltando o período eleitoral, onde o Sr. Jose Walter da Silva concorria a reeleição ao cargo de Prefeito Municipal. Sendo impedido por lei, a prática de diversos atos administrativos, tais como exonerar pessoal, ficando impedido de reduzir as despesas com pessoal.

Considerando ainda que 3,23 (três inteiros e vinte e três décimos por cento), o então gestor conforme foi certificado sofreu uma ação administrativa sob ameaça de instauração de procedimento de improbidade administrativa do Eminente Ministério Público Federal, Obrigando a contratação, imediata de servidores técnicos para atender demanda de programas federais, como Bolsa Família, PAIF, PET e dentre outros que necessitava de equipe multidisciplinar e pedagógica para aplicação dos objetivos, indicando sobre a folha de pagamento tais gastos.

Considerando ainda, que os 3,23% (três inteiros e vinte e três décimos por cento), ficou somente sob a responsabilidade do então gestor José Walter da Silva, os direitos reservados a folha de pessoal, incluindo 13° salário, 1/3 de Férias e dentre outros direitos, o qual acarretaria em elevação do referido índice. Pois o então gestor ficaria responsável por (07) sete meses de folhas de pagamento de pessoal e não somente 06 (seis) meses.

Considerando ainda que o 13° e 1/3 de férias figura somando mais uma folha, a de se ressaltar que a dita 72 folha foi pago integral no mês de dezembro, elevando consideravelmente o índice financeiro.

Considerando o eminente apontamento onde cita realização de repasse financeiro a menor ao que fixado em LOA (lei orçamentária anual)

exercício 2012. O referido gestor já sustentou frente ao Egrégio Tribunal de Contas onde veio seguindo percentual adotado nos primeiros quadrimestres da então CONTAS APROVADAS do Sr. Laerte Gomes. Ainda a de salientar que orçamento anual são previsões de receitas e despesas, abrindo precedente e margem para alteração, ficando somente o percentual a ser seguindo. Pra melhor entender, exemplificamos: se arrecada-se 100 e prevê um determinado percentual a ser repassado, quando haver queda e arrecadar-se 90 o valor será propriamente dito reduzido. Porém, não apropriação de valores, quando falamos em percentual sobre receitas/previsão.

Deste modo, não a registros dentre e/ou fora do próprio período citado do poder Legislativo da época, notificando/reclamando aos ditos apontamentos citados a menor.

Considerando, a disparidade adotada para os julgamentos das contas do exercício 2012, onde analisaram os últimos 6 meses;

Onde os dois gestores participaram dos três quadrimestres da referida gestão;

Onde figurou somente um orçamento, com parâmetros administrativos conjugados/ENGESSADO/ATRELADO;

É sabido que diversos municípios de Rondônia, também repassaram a menor para as câmaras e o tribunal usou outras medidas, inclusive alvorada nos primeiros semestres e dentre outros municípios, por que somente este caso isolado.

Considerando a CF88 que:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Considerando a Lei Complementar de Responsabilidade fiscal 101/2000 que:

§1°. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Considerando a legitimidade e a prerrogativas desta comissão em proferir entendimento próprio à matéria em comento; conforme exposto acima, entendendo não haver prejuízo ao erário, certificado aplicações dos indicies nas áreas sociais de previsão constitucionais como saúde, educação e programas federais, bem como as demais alegações não tendo paridade em julgar aprovado o primeiro semestre e reprovar o segundo semestre.

Considerando ainda a defesa técnica juntada pela as partes Contábil/Gestora, submetida ao TCE-RO, onde foram consideradas diversos impugnações juntamos de base para muitos argumentos desta comissão, para aferir tal entendimento.

Voto:

Concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste/RO, após minucioso exame e embasados pela documentação acostada, apresentamos o **VOTO REJEITANDO** o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a reprovação das contas do Município de Alvorada do oeste/RO dos últimos 180 dias do exercício de 2012, (período 06/07/2012 a 31/12/2012) que figurou como gestor o senhor **JOSE WALTER DA SILVA**.

DESTA FORMA, ESTA COMISSÃO, no uso das atribuições que lhe confere a CF/88, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa e demais

Legislações complementares, **APROVA** com ressalvas as contas financeiras da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, relativa ao PERIDO DE 06/07/2012 a 31/12/2012 do exercício financeiro de 2012, **REJEITANDO**, portanto o **Parecer Prévio PPL-TC 00003/16 e Acórdão APL-TC 00045/16**.

Sala de Reuniões da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Em 27 de Março de 2017.

MAX ALTAMIRANDO ARAÚJO DE QUEIROZ
VEREADOR – RELATOR

MAILSON DE OLIVEIRA
VEREADOR

ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE
VEREADOR – PRESIDENTE